

para em cada caso se conseguir arrancar da terra o máximo que ela nos possa dar.

A organização corporativa prestou na campanha passada uma valiosa cooperação aos serviços técnicos do Ministério.

Pretende-se, no entanto, que mais uma vez, na campanha de 1942-1943, a organização ligada aos produtos agrícolas preste a sua cooperação, facilitando assim a acção dos serviços técnicos na conquista das subsistências e matérias primas necessárias à população portuguesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos de coordenação económica e corporativos ligados à produção, comércio e transformação de produtos agrícolas deverão cooperar na campanha de produção de subsistências alimentares e matérias primas agrícolas, durante o ano corrente e o ano económico futuro, segundo o plano aprovado por despacho do Ministro da Economia e as possibilidades financeiras dos referidos organismos.

Art. 2.º As importâncias com que contribuírem, nos termos do artigo precedente, serão inscritas nos orçamentos dos mesmos organismos sob a rubrica «Intensificação da produção de subsistências e matérias primas agrícolas», podendo ser elaborados orçamentos suplementares para inscrição das verbas a despende até ao fim do ano corrente.

§ 1.º A administração das verbas a que se refere este artigo compete ao conselho administrativo da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, à ordem da qual serão postas as referidas importâncias.

§ 2.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas submeterá à aprovação do Ministro da Economia um mapa com a inscrição das importâncias concedidas pelos organismos e das despesas a efectuar por conta das mesmas e que será remetido ao Tribunal de Contas no prazo de quinze dias depois do despacho de aprovação.

§ 3.º As transferências de verba que forem necessárias efectuar para boa execução da campanha serão autorizadas livremente por despacho do Ministro da Economia, sobre proposta do conselho administrativo e comunicadas ao Tribunal de Contas no prazo de oito dias depois do despacho de autorização.

§ 4.º As despesas serão realizadas com observância das disposições aplicáveis dos decretos-leis n.ºs 27:207, de 16 de Novembro de 1936, e 29:724, de 28 de Junho de 1939, sendo as de importância superior a 5.000\$ autorizadas por despacho ministerial, sem dependência de qualquer outra formalidade.

§ 5.º O conselho administrativo da Direcção Geral remeterá, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que se refere a administração das importâncias que lhe sejam concedidas nos termos deste decreto, a respectiva conta de gerência para efeitos de julgamento.

Art. 3.º Aos técnicos dos organismos corporativos e de coordenação económica, corpos ou corporações administrativas que prestarem serviços na campanha podem ser abonadas, por conta das verbas previstas neste decreto, as despesas de transporte e ajudas de custo.

Art. 4.º As publicações editadas pela Repartição de Estudos, Informação e Propaganda da Direcção Geral

dos Serviços Agrícolas para a Campanha da Produção Agrícola serão executadas com dispensa de quaisquer formalidades que não sejam a consulta a três casas da especialidade para efeitos de orçamento e adjudicação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 8 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Economia em vigor no corrente ano económico de 1942 a seguinte transferência de verba:

### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Artigo 99.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

Do n.º 1) Serviços clínicos e de hospitalização	4.000\$00
Para o n.º 2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	4.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Outubro de 1942.— O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 13 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Economia em vigor no corrente ano económico de 1942 a seguinte transferência de verbas:

### CAPÍTULO 6.º

#### Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

##### 2.ª Delegação (Mirandela)

Artigo 143.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 1) Correios e telégrafos	200\$00
Do n.º 2) Telefones:	
b) Instalações e outras despesas	400\$00
	600\$00
Para o n.º 3) Transportes	600\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Outubro de 1942.— O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.